



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA

PROCESSO Nº 0003132-91.2021.8.19.0077

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: MONICA DA COSTA VIEIRA

ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE SEROPÉDICA

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. DOCENTE I. JORNADA DE 16 HORAS SEMANAIS POSTERIORMENTE TRANSFORMADA EM 18 HORAS PELA LEI Nº 9.761/2022. REFERÊNCIA D06. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de adequação do vencimento-base da parte autora ao piso nacional do magistério, com aplicação do interstício de 12% entre referências e pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora faz jus à adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional do magistério, observada a proporcionalidade da carga horária e o interstício de 12% entre as referências da carreira, bem como se os valores efetivamente percebidos se encontravam abaixo dos patamares previstos na legislação federal e estadual aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de determinação expressa de suspensão



nacional dos processos em razão do reconhecimento da repercussão geral do Tema nº 1.218 do STF.

4. Ajuizamento de ação coletiva pelo SEPE/RJ que não impede o prosseguimento da demanda individual, diante da natureza individual homogênea e divisível do direito discutido.

5. Lei Federal nº 11.738/2008 que prevê que o piso salarial mínimo do magistério deverá ser respeitado para os profissionais da educação que exerçam jornadas de trabalho com carga horária diversa, de forma proporcional.

6. Plano de carreira do magistério estadual estruturado em classes, níveis e referências. Leis Estaduais nº 1.614/1990, nº 5.539/2009 e nº 6.834/2014 que preservam o escalonamento remuneratório de 12% entre as referências.

7. O fato de o cargo de Professor Docente I admitir enquadramento funcional inicial apenas na Referência 3 decorre da limitação do cargo aos níveis C e D da carreira, não representando a criação de escala remuneratória própria.

8. Piso salarial nacional que deve ser aferido a partir da Referência 1, observada a proporcionalidade da carga horária e preservados os interstícios de 12% entre as referências subsequentes.

9. Contracheque de outubro de 2021 que demonstra vencimento-base inferior ao piso proporcional da jornada de 16 horas.

10. Jornada de 18 horas. Vencimento-base em 2023 inferior ao valor correspondente ao piso proporcional da referência D06.

11. Regime de recuperação fiscal do Estado não afasta a obrigação de observância do piso nacional do magistério.

12. Valores devidos à parte autora que devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora que devem observar, respectivamente: (a) até 08/12/2021: IPCA-E e índices de poupança (Temas 810 do STF e 905 do STJ); (b) entre 09/12/2021 e 09/09/2025: Taxa Selic (EC 113/2021); e (c) a partir de 10/09/2025: parâmetros fixados na EC nº 136/2025. Ponto observado em sede de Remessa

necessária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Negado provimento ao recurso. Reforma parcial da sentença, em remessa necessária.

Tese de julgamento: “O piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, deve ser observado com adequação proporcional à carga horária e observância do interstício legal entre referências previsto na legislação estadual.”

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 11.738/2008; Lei Estadual nº 1.614/1990; Lei Estadual nº 5.539/2009; Lei Estadual nº 5.584/2009; Lei Estadual nº 6.834/2014; arts. 82, § 2º, 85, § 11, e 1.012 do CPC; EC nº 136/2025; e art. 17, § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/1999.

Jurisprudência relevante citada: Aviso TJRJ nº 195/2023; Tema nº 1.218 do STF; ADI nº 4.167; Tema nº 911 do STJ; Apelação nº 0808281-23.2023.8.19.0026, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 13/11/2025; Apelação nº 0002911-50.2021.8.19.0064, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 05/09/2023; e Apelação nº 0805110-52.2023.8.19.0028, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 04/02/2026.

RELATÓRIO

Apelação cível interposta pelo **Estado do Rio de Janeiro**, em autos também submetidos à remessa necessária, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança de reajuste do piso salarial do magistério ajuizada por **Monica da Costa Vieira**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **Quinta Câmara de Direito Público**



A parte apelante foi condenada a adequar o vencimento-base da parte apelada ao piso salarial nacional, tendo sido rejeitado o pedido de indenização por danos morais (ids. 298/304).

Narra a parte autora, em sua petição inicial, que integra o quadro do magistério estadual, no cargo de Professor Docente I 16h, matrícula nº 00-0951821-8 e referência D06.

Declara que o Estado deixou de aplicar os reajustes anuais do piso nacional do magistério, de modo que seu vencimento-base permaneceu defasado em relação aos valores definidos com fundamento na Lei Federal nº 11.738/2008 (ids. 3/11).

Requeru a gratuidade de justiça, a prioridade de tramitação, a citação do réu e a concessão de tutela de evidência para que seu salário-base fosse ajustado ao piso nacional, integral ou proporcionalmente à carga horária, a partir do mês seguinte à decisão, sob pena de multa diária.

Ao final, pugnou pela confirmação da tutela e pela adoção do piso nacional como referência para o plano de carreira, com correção do triênio e da referência D06.

Requeru, ainda, a atualização anual do piso, o repasse dos valores ao Rioprevidência caso viesse a se aposentar, a exclusão das verbas acessórias do cálculo do vencimento-base, o pagamento das diferenças do quinquênio anterior ao ajuizamento, com juros, correção e reflexos nas vantagens legais, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, além das custas e dos honorários advocatícios.

Pela decisão de id. 73, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público.

A 2ª Promotoria de Justiça de Seropédica informou não vislumbrar interesse público primário que justificasse sua intervenção (id. 77).

Em contestação, o Estado do Rio de Janeiro sustenta que o piso nacional corresponde ao valor mínimo do vencimento inicial da carreira, proporcionalmente à jornada de trabalho, e que a remuneração paga pelo ente estadual já superava esse patamar.

Alega inexistir determinação legal de repercussão automática dos reajustes





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



nacionais sobre todas as referências e vantagens da carreira, invocando o Tema nº 911 do STJ e as Súmulas Vinculantes nº 37 e nº 42 do STF.

Por fim, requer a improcedência dos pedidos (ids. 88/107).

Certificada a tempestividade da contestação (id. 110).

Em réplica, a parte autora refuta os argumentos defensivos e reitera que o piso previsto na Lei nº 11.738/2008 deve corresponder ao vencimento básico, e não à remuneração global (ids. 117/130).

Posteriormente, a parte autora declarou não ter outras provas a produzir e juntou documentos relativos à sua remuneração e às alterações normativas supervenientes, em razão da modificação da jornada de trabalho dos Professores Docentes I de 16 para 18 horas semanais, vigente desde outubro de 2022, conforme estabelecido pela Lei nº 9.761/2022, e regulamentado pelo Decreto nº 48.206/2022. (ids. 145/160).

Após a manifestação do Estado e a reiteração das teses defensivas (ids. 167/168), foi proferida decisão de saneamento, que delimitou como pontos controvertidos a regularidade dos reajustes da remuneração e a existência de fato apto a configurar dano moral, distribuiu os ônus probatórios e deferiu as provas documental e pericial requeridas pelo réu (ids. 169/181).

O Estado desistiu da prova pericial anteriormente requerida e pugnou pela suspensão do processo em razão do Tema nº 1.218 do STF e da ação coletiva nº 0228901-59.2018.8.19.0001 (ids. 183/193). A autora concordou com a desistência da perícia (ids. 210/211), razão pela qual não houve elaboração de laudo pericial.

O Estado apresentou alegações finais, nas quais reiterou o pedido de suspensão do processo e sustentou que a Lei nº 11.738/2008 não autoriza a incidência automática do piso sobre todas as referências da carreira, requerendo a improcedência dos pedidos (ids. 248/264).

A parte autora, por sua vez, reiterou que o vencimento-base permanecia inferior ao piso proporcional e pugnou pela procedência da demanda (ids. 267/270).

A parte autora ainda juntou novos contracheques referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 (ids. 284/287).



Intimado para se manifestar sobre os documentos, o Estado não apresentou resposta no prazo assinalado.

Pela sentença (id. 298), o pedido foi julgado procedente em parte, nos seguintes termos:

“Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONDENAR o ente público à (i) adequar o vencimento-base da autora ao piso salarial nacional, proporcionalmente à carga horária, nível e referência em que se encontra, com o acréscimo das demais vantagens estabelecidas na legislação estadual, bem como, (ii) ao pagamento das diferenças pretéritas não atingidas pela prescrição quinquenal, tudo a ser calculado em liquidação de sentença. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Ressalte-se que o cálculo deve ser feito considerando a proporção de 45% do valor do piso nacional, mas com aplicação do interstício de 12% a partir do nível 1 da tabela, no que diz respeito à matrícula relativa a PROFESSOR DOCENTE I 18 HORAS.

O montante deverá ser acrescido de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997) e de correção monetária pelo IPCA-E (Tema nº 905 do STJ).

Quanto aos termos iniciais, os juros de mora serão contados da citação, enquanto a correção monetária deve incidir a partir de cada vencimento.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 (08/12/2021), deverá incidir apenas a taxa SELIC, que congrega tanto os juros quanto a correção monetária.

Considerando a configuração de sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento pro rata das custas e dos honorários advocatícios. E se tratando de sentença ilíquida, o percentual de honorários sucumbenciais deve ser fixado por ocasião da liquidação do julgado, tal qual preconiza o art. 85, § 4º, II do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **Quinta Câmara de Direito Público**



Transcorrido o prazo recursal, com ou sem impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em remessa necessária (art. 496, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Seropédica, 22/01/2026.

Marianna Medina Teixeira - Juiz em Exercício

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante que a sentença aplicou o piso nacional como indexador automático de toda a carreira, mediante acréscimo cumulativo de 12% entre as referências. Alega que a Lei nº 11.738/2008 assegura apenas que o vencimento inicial não seja inferior ao piso, proporcionalmente à jornada, não autorizando a repercussão automática sobre os níveis superiores e as demais vantagens (ids. 315/348).

Em preliminar, requer o imediato sobrestamento do processo em razão do Tema nº 1.218 do STF, do Aviso TJRJ nº 195/2023 e da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000. Aduz que a ação coletiva nº 0228901-59.2018.8.19.0001 possui objeto relacionado à demanda e invoca o Tema nº 589 do STJ, além dos arts. 926 e 927 do CPC, para sustentar a conveniência da suspensão das ações individuais (ids. 315/330).

No mérito, afirma que o piso salarial corresponde à menor contraprestação da carreira e deve ser aplicado somente ao vencimento inicial. Sustenta que a incidência do piso sobre todas as referências viola a autonomia federativa, a reserva legal, a separação dos poderes, as Súmulas Vinculantes nº 37 e nº 42 e os arts. 37, X e XIII, 39, § 1º, e 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal (ids. 327/340).

Alega que a Lei Estadual nº 6.834/2014 estabeleceu valores nominais próprios para cada cargo e referência, não tendo preservado a utilização automática do interstício de 12% sobre o piso nacional. Aduz que o Tema nº 911 do STJ condiciona os reflexos sobre a carreira à existência de previsão expressa na legislação local e que não caberia ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo (ids. 328/340).

Declara que o Estado já observa o piso nacional por meio das leis e dos



decretos estaduais que instituíram complementação remuneratória, especialmente o Decreto nº 48.521/2023. Sustenta inexistir defasagem e requer, subsidiariamente, o reconhecimento da perda do objeto da obrigação de fazer a partir da produção dos efeitos do referido decreto (ids. 340/346).

Aduz, ainda, que a extensão da condenação acarretaria impacto financeiro e orçamentário, em contexto de recuperação fiscal, devendo ser observados os arts. 20, 21 e 22 da LINDB e as normas constitucionais e legais relativas às despesas com pessoal. Sustenta que a autora não teria comprovado os fatos constitutivos do direito, nos termos dos arts. 320 e 373, I, do CPC (ids. 337/346).

Subsidiariamente, requer que os juros incidam a partir da citação válida; que a correção monetária e os juros observem os Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, exclusivamente a taxa Selic; e que eventual sucumbência recursal seja considerada apenas na liquidação, diante da ausência de percentual previamente fixado (ids. 346/348).

Ao final, requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados integralmente improcedentes. Alternativamente, pugna pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Tema nº 1.218 do STF e, posteriormente, pela improcedência da demanda. Na hipótese de manutenção da condenação, requer a adequação dos consectários legais e dos honorários, além do prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais indicados no recurso (ids. 346/348).

Certificada a tempestividade do recurso de apelação (id. 354).

Em contrarrazões, a parte apelada sustenta que a Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece o piso sobre o vencimento-base, e não sobre a remuneração global, e que a Lei Estadual nº 5.539/2009 prevê expressamente o interstício de 12% entre as referências. Alega que o Tema nº 911 do STJ admite os reflexos na carreira quando previstos em legislação local (ids. 357/372).

Aduz que o reconhecimento da repercussão geral no Tema nº 1.218 do STF não implicou suspensão automática dos processos, inexistindo determinação vinculante para o sobrestamento da demanda individual. Sustenta que a ação coletiva proposta pelo sindicato não impede o prosseguimento da ação individual e que o Estado não demonstrou o cumprimento integral do piso proporcional (ids. 361/371).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



Refuta as alegações de violação à autonomia federativa, à separação dos poderes e às Súmulas Vinculantes nº 37 e nº 42, bem como os argumentos relacionados ao regime de recuperação fiscal. Ao final, requer o não conhecimento do recurso ou, no mérito, seu desprovimento, com a manutenção integral da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais (ids. 357/372).

Certificada a intempestividade das contrarrazões (id. 373).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

De início, cumpre tecer algumas considerações acerca do pedido de sobrestamento do feito arguido pela parte apelante.

Em relação ao argumento de sustação dos efeitos das decisões judiciais em razão da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, veiculada por meio do Aviso TJRJ nº 195/2023, verifica-se que o referido pronunciamento não determinou a suspensão da tramitação ou do julgamento das demandas relacionadas ao piso nacional do magistério, limitando-se a sustar a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença que discutam a matéria, de sorte que inexistente óbice ao regular prosseguimento do presente feito e à apreciação do mérito recursal por esta Corte.

Quanto à alegação do reconhecimento da repercussão geral do Tema nº 1.218 do STF, nota-se que não há menção à suspensão das demandas nacionais cujas matérias se relacionem com o tema em questão, sendo incabível a suspensão deste feito diante da ausência de determinação expressa.

No que diz respeito ao fundamento da propositura da ação coletiva nº 0228901-59.2018.8.19.0001, com base no Tema Repetitivo nº 589 do STJ, igualmente não confere obstáculo ao prosseguimento desta ação, uma vez que o ajuizamento de demanda coletiva não representa óbice para defesa do direito postulado pela parte apelada, devendo-se observar que o direito da autora é individual homogêneo e de caráter



divisível, de modo que a legitimação para as duas ações (individual e coletiva) é concorrente.

Ingressando no mérito, constata-se que a Lei Federal nº 11.738/2008, em seu art. 2º, estabeleceu o piso salarial para os professores com jornada de 40 horas semanais, o qual deverá ser atualizado anualmente, conforme determina o art. 5º.

Por sua vez, o § 3º do art. 2º dispõe que o piso salarial mínimo do magistério deverá ser respeitado para os profissionais da educação que exerçam jornadas de trabalho com carga horária diversa, de forma proporcional.

Acrescente-se que o art. 6º da Lei Federal estabeleceu a obrigatoriedade de os Estados e Municípios promoverem a criação ou a adequação de seus planos de cargos e salários.

Vale destacar que a constitucionalidade da lei foi reconhecida pelo STF por meio da ADI nº 4.167 e, em sede de embargos de declaração, modulou-se a eficácia da aplicação da Lei Federal nº 11.738/2008, a contar de 27/04/2011.

Outrossim, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 911, fixou a seguinte tese:

“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

Dessa forma, muito embora a Lei Federal nº 11.738/2008 estabeleça o piso salarial profissional nacional e imponha sua observância como vencimento inicial da carreira do magistério, a verificação de sua efetiva implementação e de seus reflexos remuneratórios demanda a análise da legislação local que disciplina a estrutura da carreira.

Entretanto, antes de examinar a legislação estadual aplicável, cumpre registrar que, após reexame da matéria, este Relator revê a posição anteriormente adotada quanto à referência inicial a ser considerada para a aferição do piso salarial profissional nacional nas carreiras de Docente I, pelos fundamentos expostos a seguir.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o plano de carreira do magistério público foi instituído pela Lei Estadual nº 1.614/1990, que, nos termos dos seus arts. 2º e 13, organizou a categoria funcional de Professor “*subdividida em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas*”, estabelecendo, portanto, três critérios distintos para a estruturação da carreira.

As classes identificam os cargos que compõem a carreira, como os de Docente I e Docente II, com previsão nos arts. 14 a 20 da Lei Estadual nº 1.614/1990.

Os níveis, designados pelas letras A, B, C e D, correspondem à escolaridade exigida para cada cargo, na forma dos arts. 21 a 27 do mesmo diploma legal.

As referências, identificadas numericamente, traduzem a evolução funcional do servidor dentro do respectivo nível e classe, nos termos do art. 29.

A Lei Estadual nº 5.539/2009, por sua vez, estabeleceu, em seu art. 3º, que o vencimento-base dos cargos regidos pela Lei Estadual nº 1.614/1990 guardaria interstício de 12% entre as referências.

Na sequência, a Lei Estadual nº 5.584/2009 instituiu plano de cargos e vencimentos para os Professores Docentes I e II, dispondo, em seu art. 2º, que tais cargos continuariam estruturados em níveis e ordenados em referências numéricas, observando-se, quanto ao enquadramento por níveis, os arts. 21, 22 e 30 da Lei Estadual nº 1.614/1990 e, quanto à progressão entre referências, o art. 29 do mesmo diploma. O Anexo I da referida lei reproduz graficamente essa estrutura:

ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA		
CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIA
DOCENTE II	A	1 A 6
	B	2 A 7
	C	3 A 8
	D	4 A 9
DOCENTE I	C	3 A 8
	D	4 A 9

Da leitura do Anexo I, verifica-se que o cargo de Docente I compreende apenas as Referências 3 a 9, enquanto o cargo de Docente II abrange as Referências 1 a 9.

Essa diferença decorre do enquadramento por níveis previsto na Lei Estadual nº 1.614/1990, pois, enquanto a classe de Docente II abrange os níveis A, B, C e D (art. 21), a de Docente I se restringe aos níveis C e D (art. 22), razão pela qual o primeiro enquadramento deste cargo ocorre na Referência 3.

A opção legislativa guarda coerência com a organização da carreira, uma vez que o cargo de Docente I destina-se ao exercício da docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, exigindo formação em nível superior, ao passo que o cargo de Docente II compreende a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, admitindo enquadramento também nos níveis A e B.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 6.834/2014 majorou o vencimento-base dos professores, estabelecendo novo padrão remuneratório que, embora não mencionasse expressamente o interstício de 12% entre as referências, preservou a mesma lógica de escalonamento remuneratório, circunstância verificável por simples cálculo aritmético a partir dos valores constantes dos Anexos I e II, inclusive quanto às referências iniciais de cada cargo, permanecendo o Docente I posicionado a partir da Referência 3 e o Docente II a partir da Referência 1.

Verifica-se, portanto, que a Referência 3 não foi concebida como o primeiro degrau de uma escala remuneratória própria do Professor Docente I, mas como a posição inicial atribuída ao cargo em razão de seu enquadramento nos níveis C e D.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **Quinta Câmara de Direito Público**



Com efeito, o valor correspondente à Referência 3 já reflete a incidência sucessiva dos interstícios de 12% previstos entre as referências anteriores, ainda que o Professor Docente I não possa ser funcionalmente enquadrado nas Referências 1 e 2.

Por essa razão, para a aferição do cumprimento do piso salarial profissional nacional, deve ser considerado o valor correspondente à Referência 1, observada a proporcionalidade da carga horária, preservando-se, a partir daí, os interstícios de 12% estabelecidos para as referências subsequentes.

In casu, a parte autora comprovou ser servidora pública desde 15/04/2009 na matrícula nº 00-0951821-8, Professora Docente I, com carga horária de 16 horas semanais, referência D06, com vencimentos no valor de R\$ 1.656,51 em 2021 (id. 23) e, diante da mudança ocasionada pela Lei nº 9.761/2022, passou a ocupar o cargo de Professora Docente I com carga horária de 18 horas semanais, referência D06, com vencimentos no valor de R\$ 2.231,06 (id. 285).

Confirmam-se os contracheques juntados referentes a outubro de 2021 (16h semanais) e outubro de 2023 (18h semanais), ids. 23 e 285, respectivamente:



Matrícula nº 00-0951821-8 – Ref. D06 - 16h – (id. 23)

CPF 069.184.817-38	PIS/PASEP 170.60758.16-8	Nome MONICA DA COSTA VIEIRA			
IdFunc 4351556-8	Nascimento 28/02/1976	Nº Dep. IR 0	Nº Dep. Sal. Família 0	Folha 1	FolhaRef Mensal
Vínculo 1	Tipo de Vínculo EFETIVO	Origem/Matrícula 00-0951821-8			
Cargo Efetivo PROFESSOR DOCENTE I - 16 HORAS				Ref. D06	
Cargo Comissionado ***				Ref. ***	
Data Exercício/Início 15/04/2009	UA/Setor 11802307503	Lotação CE JOSÉ MARIA DE BRITO			
Banco - Agência - Conta 237 1310 0551301-4	Data Aposentadoria ***	Fundamentação Legal ***			
Discriminação		Competência	Vantagens	Descontos	Informações
0001 - VENCIMENTO		01/10/2021	R\$ 1.656,51	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 60%
0100 - TRIENIO		01/10/2021	R\$ 331,30	R\$ 0,00	20.00% - Fonte: FUNDEB 60%
0709 - AUXÍLIO TRANSPORTE		01/10/2021	R\$ 72,00	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 40%
0725 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO		01/11/2021	R\$ 239,52	R\$ 0,00	
4170 - SEPE		01/10/2021	R\$ 0,00	R\$ 27,65	989
8994 - RIOPREVIDÊNCIA FINANC - ATIVOS		01/10/2021	R\$ 0,00	R\$ 278,29	
Total de Ganhos R\$ 2.299,33		Total de Descontos R\$ 305,94		Total Líquido R\$ 1.993,39	
Valor FGTS R\$ 0,00	Base Cálculo FGTS R\$ 0,00	Base Cálculo Previdência R\$ 1.987,81		Base Cálculo IRPF R\$ 1.709,52	

Matrícula nº 00-0951821-8 – Ref. D06 – 18h – (id. 285)

CPF 069.184.817-38	PIS/PASEP 170.60758.16-8	Nome MONICA DA COSTA VIEIRA			
IdFunc 4351556-8	Nascimento 28/02/1976	Nº Dep. IR 0	Nº Dep. Sal. Família 0	Folha 1	FolhaRef Mensal
Vínculo 1	Tipo de Vínculo EFETIVO	Origem/Matrícula 00-0951821-8			
Cargo Efetivo PROFESSOR DOCENTE I - 18 HORAS				Ref. D06	
Cargo Comissionado ***				Ref. ***	
Data Exercício/Início 15/04/2009	UA/Setor 11802307507	Lotação CE PROFESSOR WALDEMAR RAYTHE			
Banco - Agência - Conta 237 1310 0551301-4	Data Aposentadoria ***	Fundamentação Legal ***			
Discriminação		Competência	Vantagens	Descontos	Informações Adicionais
0001 - VENCIMENTO		01/10/2023	R\$ 2.231,06	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 70%
0100 - TRIENIO		01/10/2023	R\$ 557,77	R\$ 0,00	25.00% - Fonte: FUNDEB 70%
0709 - AUXÍLIO TRANSPORTE		01/10/2023	R\$ 239,40	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 30%
0725 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO		01/11/2023	R\$ 239,52	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 30%
8994 - RIOPREVIDÊNCIA FINANC - ATIVOS		01/10/2023	R\$ 0,00	R\$ 390,44	
8999 - IMPOSTO DE RENDA		01/10/2023	R\$ 0,00	R\$ 21,48	
Total de Ganhos R\$ 3.267,75		Total de Descontos R\$ 411,92		Total Líquido R\$ 2.855,83	
Valor FGTS R\$ 0,00	Base Cálculo FGTS R\$ 0,00	Base Cálculo Previdência R\$ 2.788,83		Base Cálculo IRPF R\$ 2.398,39	

Dessa forma, a adequação dos vencimentos da parte autora ao piso salarial nacional do magistério deve ser examinada à luz de dois períodos distintos. O primeiro corresponde ao exercício do cargo de Professor Docente I, com jornada de 16 horas semanais; o segundo, ao exercício do mesmo cargo após a ampliação da carga horária para 18 horas semanais.

Em relação ao primeiro período, o piso nacional do magistério fixado para o ano de 2021 era de R\$ 2.886,24 para a jornada de 40 horas semanais, conforme previsto na Portaria Interministerial MEC/MF nº 3/2019. Proporcionalmente, o piso aplicável à carga horária de 16 horas semanais correspondia a R\$ 1.154,50, equivalente a 40% do valor integral.

Considerando, ainda, o interstício de 12% entre as referências da carreira, verifica-se que, no ano de 2021, o vencimento-base devido ao ocupante do cargo de Professor Docente I – 16 horas, enquadrado na referência D06, correspondia a R\$ 2.034,62. Veja-se:

CARGO	REF	VENCIMENTO-BASE 2021
PROFESSOR DOCENTE I 16 HORAS SEMANAIS	1	R\$ 1.154,50
	2	R\$ 1.293,04
	3	R\$ 1.448,20
	4	R\$ 1.621,98
	5	R\$ 1.816,62
	6	R\$ 2.034,62
	7	R\$ 2.278,77
	8	R\$ 2.552,22
	9	R\$ 2.858,49

Evidencia-se, portanto, a defasagem dos vencimentos da parte autora, em desacordo com a Lei Federal nº 11.738/2008, complementada pela legislação estadual. Afasta-se, assim, a alegação do ente apelante de que o piso nacional do magistério já seria observado mediante complementação remuneratória instituída por decretos estaduais.

Quanto ao período posterior à ampliação da carga horária, o piso salarial nacional do magistério fixado para o ano de 2023 era de R\$ 4.420,55 para a jornada de 40 horas semanais, nos termos da Portaria MEC nº 17/2023. Para a carga horária de 18 horas semanais, o valor proporcional correspondia a R\$ 1.989,25, equivalente a 45% do piso integral.

Aplicado o interstício de 12% entre as referências da carreira, constata-se que, no ano de 2023, o vencimento-base devido ao ocupante do cargo de Professor Docente I – 18 horas, enquadrado na referência D06, correspondia a R\$ 3.505,73:

CARGO	REF	VENCIMENTO-BASE 2023
PROFESSOR DOCENTE I 18 HORAS SEMANAIS	1	R\$ 1.989,25
	2	R\$ 2.227,96
	3	R\$ 2.495,31
	4	R\$ 2.794,75
	5	R\$ 3.130,12
	6	R\$ 3.505,73
	7	R\$ 3.926,42
	8	R\$ 4.397,59
	9	R\$ 4.925,30

Também nesse período, portanto, mostra-se inequívoca a defasagem dos vencimentos da parte autora, não prosperando a alegação do ente apelante de que o piso nacional do magistério já seria observado por meio da complementação remuneratória instituída por decretos estaduais.

Conclui-se, assim, que a defasagem dos vencimentos da parte autora deve ser reconhecida tanto no período em que submetida à jornada de 16 horas semanais quanto após a ampliação da carga horária para 18 horas semanais.

No que tange à alegação de violação da Súmula Vinculante nº 42 do STF, não merece prosperar o apelo, pois o acolhimento do pedido inicial procura dar cumprimento à legislação vigente, não implicando em reajuste ou em equiparação salarial.

Igualmente, o fato de o Estado se encontrar em regime de recuperação fiscal não tem o condão de afastar sua obrigação de cumprir os deveres legais e constitucionais, repetindo-se que não se trata, *in casu*, de aumento ou reajuste salarial.

Consigne-se, ainda, que o princípio da separação dos poderes não impede que o Poder Judiciário intervenha caso haja lesão ou ameaça a direito, consoante art. 5º XXXV, da CF, não havendo violação aos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da CF, pois a hipótese é de estrito cumprimento da lei.

Conclui-se, ademais, que não resta configurada qualquer violação aos arts. 1º, 2º, 37, X, 61, § 1º, II, “a” e “c”, da CFRB, e aos arts. 20, 21 e 22 da LINDB, sendo

certo que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que ocorreu no caso dos autos.

Confira-se, a propósito, o entendimento deste Tribunal de Justiça em casos análogos:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PROFESSORA ATIVA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelas partes rés, objetivando a reforma da sentença que acolheu o pedido de implementação do piso nacional do magistério (Lei nº 11.738/2008).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é necessária a suspensão do julgamento do recurso em razão de reconhecimento de Repercussão Geral sobre a matéria (Tema 1218-STF) e do ajuizamento de ação civil pública; e (ii) saber se é possível a concessão da adequação dos proventos-base da parte autora ao piso nacional do magistério.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em preliminares, não houve a concessão de tutela de urgência ou evidência pelo juízo a quo, de maneira que o efeito suspensivo do recurso se dá ex lege, por força do art. 1.012 do CPC.

4. Inexistência de determinação exarada pelo STF no sentido de suspender o julgamento de apelações nas demandas individuais que tratam da implementação do Piso Nacional, a despeito do reconhecimento de Repercussão Geral sobre a matéria.

5. Possibilidade do ajuizamento de ação individual pelo titular do direito, em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, conforme previsão do artigo 104, do CDC. Ausência de obrigatoriedade do sobrestamento.

6. No mérito, há Incidência automática do piso nacional em todos os níveis da carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações se houver previsão neste sentido em lei local. Tese firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo. Tema nº 911, do STJ.

7. Existência no Estado do Rio de Janeiro da Lei Estadual nº 5.539/2009 prevendo o escalonamento de 12% (doze por cento) entre as referências da carreira do Magistério Público.

8. Inadmissão do IRDR nº 0048816-13.2020.8.19.0000 arguido com o objetivo de fixação de tese que possibilitaria a aplicação do piso nacional do magistério público apenas aos proventos-base dos professores em início de carreira, afastando-o dos demais níveis e referências da carreira.

9. Prova nos autos de que a autora se encontra na referência 07 de sua carreira e que há defasagem, proporcionalmente, nos seus proventos em relação ao piso nacional de 2023. Professora Docente I - 18 h/sem.

10. Direito da parte autora à implantação em seus vencimento-base do piso nacional atualizado, proporcional a 18 h/sem, no nível 1, acrescido do percentual de 12% de escalonamento em cada nível na carreira até a referência 07.

11. Pelas mesmas razões, não é cabível se falar em violação aos artigos 20, 21 e 22 da LINDB. Ademais, não se trata aqui de mera aplicação de princípios ou valores jurídicos abstratos, mas da aplicação de normas jurídicas conforme previstas na legislação.

12. Inexistência de violação à Súmula Vinculante 37-STF, tendo em vista que não há reajuste de vencimentos com base no Princípio da Isonomia, mas sim exercício de controle de legalidade sobre o ato administrativo para que obedeça ao determinado pela Lei 11.738/2008.

13. Afasta-se, pelo mesmo fundamento, a alegação de violação à súmula vinculante 42, uma vez que não se trata de atrelar o salário dos professores estaduais a índice federal de correção monetária, mas sim de meramente dar cumprimento adequado à lei que instituiu o piso nacional de educação, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

14. Entretanto, deve ser dado parcial provimento ao recurso para somente modificar a sentença no que se refere aos termos iniciais dos encargos da condenação. Assim, deve considerar-se como termo a quo para os juros moratório a data da citação válida, e para a correção monetária a data do efetivo prejuízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Sentença parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. É desnecessário o sobrestamento das demandas que se encontram pendentes de julgamento do recurso de apelação, diante da inexistência de determinação exarada pelo STF

neste sentido, quando da afetação do Tema nº 1218 à sistemática da Repercussão Geral. 2. É possível, no caso concreto, a aplicação do piso nacional do magistério considerando no cálculo o plano de carreira do cargo."

(...)

(0808281-23.2023.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 13/11/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))"

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PISO NACIONAL. Sentença julgando procedentes os pedidos. Existência de Ação Civil Pública (0228901-59.2018.8.19.0001) que não afasta o direito da autora em ver sua pretensão analisada individualmente. Faculdade da autora em aderir à demanda coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Condenação da parte ré a adequar o vencimento-base da parte autora, de acordo com a carga horária, consoante o piso nacional estabelecido na Lei 11.738/08, e a pagar as diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. Lei 11.738/08 que regulamentou a alínea z e z, do inciso III, do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público. Declaração de constitucionalidade, por ocasião do julgamento da ADI 4167-DF, reconhecendo-se a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. Vedação de fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.426.210-RS (Tema 911), analisado sob o rito dos recursos repetitivos. Carreira do magistério do Estado do Rio de Janeiro regulamentada pela Lei nº 1.614/90, inicialmente e, posteriormente, pela Lei nº 5.539/09, de forma escalonada, a qual assegura que os vencimentos básicos dos cargos devem guardar interstício de 12% entre as referências, estabelecendo relação entre o piso da categoria e os níveis superiores. Ausência de violação ao princípio da Separação de Poderes, às súmulas vinculantes nº 37 e 42, e a quaisquer dispositivos constitucionais. Fazenda Pública que não logrou êxito em ilidir a pretensão da parte autora, ônus que lhe cabia, ante o disposto no art. 373, II, do CPC/15. Aplicação do piso nacional a partir da referência 1. Critério de estruturação da carreira do docente estadual que leva em conta a classe, nível e referência.

Inteligência da legislação estadual, notadamente no art. 29 da Lei 1.614/90, que não autoriza confundir a 1ª referência com referência a 1º. Aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, no tocante às parcelas anteriores à EC 113/2021 e, a partir de 09/12/2021, apenas a Taxa Selic. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0002911-50.2021.8.19.0064 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 05/09/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)”

*“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RIOPREVIDÊNCIA. PROFESSOR DOCENTE I 18 HORAS D 06 EM ATIVIDADE. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NA ADI Nº 4.167/DF. TEMA Nº 911 DO STJ. INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE AS REFERÊNCIAS (LEI ESTADUAL Nº 5.539/2009). PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA ACP Nº 0228901-59.2018.8.19.0001 E DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA 1.218 DO STF. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS VINCULANTES Nº 37 E 42 E DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. I. CASO EM EXAME: apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de Professor Docente I 18 horas semanais D 06, determinando a adequação de seus vencimentos ao piso nacional proporcional à carga horária, com observância do interstício de 12% entre as referências previsto em lei estadual, bem como o pagamento das diferenças não prescritas, atualizadas e corrigidas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 1. Verificar a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso e de suspensão do feito; 2. Examinar a constitucionalidade e aplicabilidade da Lei nº 11.738/2008; 3. Definir a incidência do piso salarial nacional de professor ao cargo de professor estadual com base no Tema 911 do STJ e na Lei Estadual nº 5.539/2009; 4. Averiguar eventual afronta à separação de poderes, à reserva legal, às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42 e ao Regime de Recuperação Fiscal; 5. Analisar os critérios de juros de mora e correção monetária incidentes sobre as diferenças não prescritas. 6. Perquirir se incide a taxa judiciária. III. RAZÕES DE DECIDIR: **Rejeição do pedido de efeito suspensivo pois não foi concedida tutela***

*provisória na sentença. Apelação dotada de efeito suspensivo (art. 1.012, CPC). A existência de ACP não impede demandas individuais (Tema 589 do STJ), cabendo ao magistrado avaliar a conveniência do sobrestamento, o que não se justifica no caso. O reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.218 do STF não implica suspensão automática (art. 1.035, § 5º, CPC) e não houve determinação expressa. Constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 declarada na ADI nº 4.167/DF. O STJ, no Tema 911, firmou tese de que o piso incide sobre o vencimento inicial, alcançando as demais referências mediante previsão em lei local. Lei Estadual nº 5.539/2009 que fixou interstício de 12% no seu artigo 3º e não foi revogada pela Lei Estadual nº 6.834/2014, persistindo a defasagem no pagamento após a vigência do Decreto Estadual nº 48.521/2023. Tabela de vencimento-base de professor docente I 16 horas que inicia na referência 3, em valor que corresponde à aplicação do interstício de 12% (doze por cento) como se houvesse referências 1 e 2. Carga horária majorada para 18 (dezoito) horas pela Lei nº 9.761/2022. Não há afronta à separação de poderes, à reserva legal ou às limitações fiscais, pois se trata de cumprimento de normas constitucionais e legais. Súmulas Vinculantes nº 37 e 42 inaplicáveis. Juros de mora a contar da citação pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária de cada parcela devida pelo IPCA-E, de 2009 até a vigência da EC nº 113/2021, e após, pela taxa Selic já previstos na sentença, falecendo interesse aos recorrentes. Exclusão da condenação do Estado e do Rioprevidência ao pagamento de taxa judiciária, por serem beneficiários de isenção (Lei Estadual nº 3.350/99, artigos 10, X e 17, IX). Súmula TJRJ nº 76. **Suspensão da execução da condenação até o trânsito em julgado da ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001 por decisão da Presidência do TJRJ na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000. IV. DISPOSITIVO E TESE: recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: O vencimento-base do magistério estadual deve observar o piso nacional do magistério fixado pela Lei nº 11.738/2008, proporcional à carga horária e com interstício de 12% entre referências, na forma da Lei Estadual nº 5.539/2009, desde a referência inicial até a referência do servidor, assegurado o pagamento das diferenças salariais não prescritas, sem afronta à separação de poderes, à reserva legal, às limitações fiscais ou às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42, devendo ficar suspensa a execução da condenação devido à decisão da Presidência do TJRJ na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000. A taxa***

judiciária não é devida pelo Estado ou autarquias estaduais sucumbentes.

(...)

(0805110-52.2023.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 04/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))”

Por fim, em sede de remessa necessária, verifica-se que a sentença comporta um pequeno reparo.

Isso porque, no que diz respeito aos consectários legais, impõe-se a adequação da sentença aos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025, que revogou o art. 3º da EC nº 113/2021, devendo ser observados os novos parâmetros por ela fixados a partir de 10/09/2025, mantendo-se, quanto ao período anterior, os critérios corretamente adotados pelo magistrado *a quo*.

Portanto, aplica-se: (i) até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme os Temas 810 do STF e 905 do STJ; (ii) entre 09/12/2021 e 09/09/2025, a Taxa Selic, uma única vez para correção e juros, conforme a redação revogada do art. 3º da EC 113/2021; e (iii) a partir de 10/09/2025, os parâmetros fixados pela EC nº 136/2025.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo a pretensão recursal infundada ser considerada para fins de majoração dos honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e **REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA**, para adequar os consectários legais aos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025, observando-se, a partir de 10/09/2025, os parâmetros nela previstos, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR